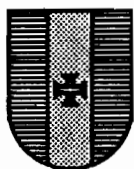


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 115

Segunda - feira, 16 de Setembro de 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº 217/91:

Regulamenta o Serviço de Transporte de Passageiros do Aeroporto do Funchal.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 217/91

As Portarias nº 22/91 de 14 de Março e nº 98/91 de 07 de Junho vieram definir o novo Regulamento de Serviço de Transportes de Passageiros do Aeroporto do Funchal.

Da aplicação prática das referidas portarias e experiência entretanto recolhida, verifica-se a necessidade de se proceder a algumas alterações e consequentemente à redefinição de alguns pontos do respectivo Regulamento.

Foram ouvidas as Associações ligadas ao Sector.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7º. nº. 2 do Decreto Regional nº. 2/76 de 21 de Outubro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Vice-Presidente e pelo Secretário Regional da Administração Pública, aprovar o seguinte:

1º - É aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros do Aeroporto do Funchal, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2º - As dúvidas ou casos omissos resultantes da aplicação

do Regulamento aprovado por este diploma serão resolvidas por Portaria Conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

3º - Fica revogado o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros do Aeroporto do Funchal, aprovado pela Portaria nº 22/91 de 14 de Março com as alterações introduzidas pela Portaria nº 98/91 de 07 de Junho.

4º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Vice-Presidência e Coordenação Económica e Secretaria Regional da Administração Pública,

Assinada em 12 de Setembro de 1991

O Vice - Presidente do Governo Regional, Miguel José Luís de Sousa

O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO DO FUNCHAL

CAPÍTULO I

Do Serviço de Transporte de Passageiros do Aeroporto do Funchal

ARTIGO 1º.

O Serviço de Transporte de Passageiros do Aeroporto do Funchal - STAF - é assegurado por:

a) Táxis de Praças de Santa Cruz, Gaula, Santo António da

Serra, Água de Pena e Camacha.

b) Transporte colectivo de passageiros assegurado pelas empresas de transportes colectivos, concessionários das carreiras da zona.

c) Viaturas que sejam propriedade de entidades ligadas à actividade turística para transporte exclusivo dos respectivos clientes.

ARTIGO 2º.

1 - Qualquer outra viatura ou táxi não poderá prestar serviço no Aeroporto a não ser nas seguintes condições:

a) Quando alugado para ida e volta.

b) Quando alugado por agências de viagens e unidades hoteleiras.

c) Quando alugado mediante contrato previamente estabelecido entre transportador e transportado.

2 - As viaturas autorizadas a operar nos termos da alínea b) do número anterior e da alínea c) do artigo 1º. devem estar munidas de credencial nos termos e condições fixados nos artigos 12º. e 13º. deste Regulamento.

3 - O transportador deve informar o agente da Polícia de Segurança Pública em serviço no Aeroporto do Funchal, dos serviços prestados nos termos da alínea c) nº. 1.

ARTIGO 3º.

Nenhuma viatura de aluguer, a prestar serviço no Aeroporto, nos termos do artigo 1º., alíneas a) e b), se pode recusar a prestar qualquer serviço, independentemente do utente ser ou não passageiro, excepto quando o tipo de viatura não for indicado para tal.

CAPÍTULO II

Da Praça de Táxis do Aeroporto do Funchal

ARTIGO 4º.

A praça de Táxis do Aeroporto do Funchal é constituída por uma praça permanente composta por todos os táxis da Praça de Santa Cruz, e ainda pelos táxis pertencentes às freguesias de Água de Pena, Camacha, Gaula e Santo António da Serra, nas condições e quantitativos definidos nos despachos ou deliberações que lhes dão acesso àquela área.

ARTIGO 5º.

1 - A praça de táxis do Aeroporto do Funchal funciona em sistema de Escala Diária, composta por 25 táxis, provenientes das praças referidas no artigo 1º., alínea a), na forma seguinte:

- Táxis das Praças de Santa Cruz, Gaula, Água de Pena e Santo António da Serra num total de 22 táxis, nos termos que se vem praticando;

- 3 táxis da Praça de Táxis da Camacha.

2 - A Escala Diária tem início às 06.00 horas de um dia e termina às 06.00 horas do dia seguinte.

ARTIGO 6º.

1 - Em épocas de manifesta redução de tráfego aéreo, o termo da Escala Diária referido no nº 2 do artigo anterior, deve ser antecipado para uma hora após o último avião do dia.

2 - No caso de ser necessário reforçar a Escala Diária do Aeroporto, por razões de movimento excepcional, será esta reforçada pelos táxis da Praça de Santa Cruz, que poderão prestar serviço no Aeroporto, sempre que não exista em estacionamento nenhum táxi da referida escala, sem prejuízo da prioridade atribuída aos táxis da escala sempre que presentes.

3 - Compete à Esquadra da Polícia de Segurança Pública do Aeroporto do Funchal solicitar o reforço referido no número anterior, o qual será prestado de acordo com alinhamento da respectiva praça.

ARTIGO 7º.

1 - A Escala será elaborada por uma comissão constituída por um representante de cada uma das praças mencionadas no artigo 5º, nº 1.

2 - Os representantes da Comissão serão nomeados pelos motoristas das respectivas praças, no prazo de 5 dias, após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

3 - A Escala deverá ser homologada pelo Director Regional de Aeroportos, que dela dará conhecimento ao Chefe da Esquadra do Aeroporto do Funchal.

4 - Compete à Comissão elaborar e aprovar, em plenário, o seu regulamento interno do qual será dado conhecimento ao Director Regional de Aeroportos, bem como de todas as alterações que venham a ser introduzidas.

ARTIGO 8º.

Os táxis em serviço na Escala Diária não podem prestar serviço noutras praças.

ARTIGO 9º.

Os táxis que tenham sido escalonados para a Praça de Táxis do Aeroporto do Funchal não podem integrar a escala imediatamente seguinte, e devem dar satisfação às necessidades das suas respectivas praças.

ARTIGO 10º.

Os táxis da Escala Diária deverão usar no tablier, em local bem visível do exterior, um letreiro rectangular com as características do modelo 1, anexo a este Regulamento.

ARTIGO 11º.

1 - A Praça de Táxis do Aeroporto do Funchal está localizada

na estrada que circunda a frente Sul e Este da Aerogar, possuindo sinalização de trânsito e marcas reguladoras de estacionamento e paragem.

2 - Só é permitida a angariação de serviço ou tomada de passageiros e de bagagem junto ao gradeamento para encaminhamento de passageiros existentes no túnel junto à saída do Piso de Chegadas de Passageiros.

ARTIGO 12º.

1 - A credencial é emitida pelas agências e unidades hoteleiras, em papel timbrado, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Data de transporte.
- b) Nº. de matrícula da viatura.
- c) Nº. previsto de voo.
- d) Nº. de entrada de emissão.
- e) Assinatura e carimbo da agência ou unidade hoteleira

2 - É dispensada a apresentação de credencial quando os passageiros a transportar o façam em táxis do Concelho de Santa Cruz, quando em Serviço de Escala.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, as agências de viagens e unidades hoteleiras deverão ter um registo actualizado de todas as credenciais emitidas.

4 - Quando ocorra motivo atendível, o serviço poderá ser efectuado por veículo com número de matrícula diferente do constante da credencial, devendo o referido motivo constar da credencial e o seu portador exhibi-la à entidade fiscalizadora.

ARTIGO 13º.

A credencial deverá estar colocada na parte superior do tablier do veículo, de modo a ser lida, através do pára-brisas, e ser apresentada às entidades fiscalizadoras sempre que lhes seja solicitado.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

ARTIGO 14º

Incumbe aos agentes da Esquadra do Aeroporto do Funchal, quer no âmbito do exercício das suas funções quer mediante participação de qualquer entidade pública ou privada, sem prejuízo das competências da Polícia de Segurança Pública, da Direcção Regional de Aeroportos e da Direcção Regional de Transportes Terrestres, zelar e verificar o exacto cumprimento das disposições do presente Regulamento, com vista a garantir a prestação de um serviço eficiente.

ARTIGO 15º.

1 - Sempre que os agentes da Esquadra do Aeroporto do Funchal ou outra entidade policial presenciarem qualquer

infracção ao disposto neste Regulamento deverão levantar auto de notícia, nos termos e com efeitos referidos no Código de Processo Penal, de que conste além da identificação do condutor, viatura e seu proprietário, a data, hora e local em que se verificou a infracção.

2 - As instituições ou entidades públicas ou privadas que tiverem notícia de uma infracção, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, devem comunicá-la, no mais curto espaço de tempo, aos agentes da Esquadra do Aeroporto do Funchal.

A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.

3 - Verificada a transgressão, serão os respectivos autos remetidos, no prazo de 48 horas, à Esquadra da Polícia de Segurança Pública do Aeroporto do Funchal, onde aguardarão o pagamento voluntário das multas durante o prazo de quinze dias, findos os quais, se este não tiver sido efectuado, serão enviados, em conformidade com a lei geral, ao Tribunal competente.

ARTIGO 16º.

1 - A Comissão que elabora a Escala Diária, as Agências de Viagens, bem como os motoristas autorizados a operar na Praça de Táxis do Aeroporto do Funchal deverão prestar todos os esclarecimentos e exhibir os documentos necessários, quando solicitados pelos agentes fiscalizadores no exercício das suas funções.

2 - A fiscalização deverá processar-se sempre de modo a não perturbar o funcionamento normal dos serviços.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

ARTIGO 17º.

As infracções ao disposto no presente Regulamento, a que não corresponda pena especial nele prevista, serão punidas nos termos previstos no Código da Estrada, Regulamento do Código da Estrada e demais legislação aplicável.

ARTIGO 18º.

A infracção ao disposto no artigo 2º. nº 2, será punida com a multa de 5.000\$00 a 15.000\$00.

ARTIGO 19º.

A infracção ao disposto no artigo 3º. será punida com a multa de 12.500\$00.

ARTIGO 20º.

As infracções ao disposto no artigo 9º são punidas com a multa de 5.000\$00 a 20.000\$00.

ARTIGO 21º.

A infracção ao disposto no artigo 10º., é punida com a multa de 5.000\$00 a 15.000\$00.

ARTIGO 22º.

As infracções ao disposto nos artigos 12º. e 13º. são punidas com a multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

ARTIGO 23º.

1 - As multas previstas nos artigos 18º, 19º, 20º, 21º e 22º passarão a ser de 10.000\$00 a 30.000\$00; 25.000\$00; 10.000\$00 a 40.000\$00; 10.000\$00 a 30.000\$00 e 20.000\$00 a 100.000\$00, respectivamente se se verificar uma segunda infracção dentro do prazo de seis meses a contar da condenação proferida em relação à primeira infracção.

2 - Pela prática de cada infracção subsequente, dentro do intervalo de tempo de seis meses a contar da anterior condenação, as multas passarão a ser de 15.000\$00 a 40.000\$00; 30.000\$00;

15.000\$00 a 50.000\$00; 15.000\$00 a 40.000\$00; 25.000\$00 a 110.000\$00, respectivamente.

ARTIGO 24º.

A importância das multas aplicadas reverte na totalidade para os cofres do Governo Regional.

ARTIGO 25º.

Os quantitativos das multas previstas no presente Regulamento poderão ser alteradas por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

ANEXO 1

103 mm

**ESCALA DIÁRIA
DO
AEROPORTO**

248 mm

Preço deste número: 24\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	ASSINATURAS	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>																																															
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Completa</th> <th>(Ano)</th> <th>...</th> <th>6 600\$00</th> <th>(Semestral)</th> <th>...</th> <th>3 300\$00</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1ª Série</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>2 200\$00</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>1 100\$00</td> </tr> <tr> <td>2ª Série</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>2 200\$00</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>1 100\$00</td> </tr> <tr> <td>3ª Série</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>2 200\$00</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>1 100\$00</td> </tr> <tr> <td>4ª Série</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>2 200\$00</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>1 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Dois Séries</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>4 400\$00</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>2 200\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>6 600\$00</td> <td>-</td> <td>...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/98, de 31 de Dezembro)</p>		Completa	(Ano)	...	6 600\$00	(Semestral)	...	3 300\$00	1ª Série	-	...	2 200\$00	-	...	1 100\$00	2ª Série	-	...	2 200\$00	-	...	1 100\$00	3ª Série	-	...	2 200\$00	-	...	1 100\$00	4ª Série	-	...	2 200\$00	-	...	1 100\$00	Dois Séries	-	...	4 400\$00	-	...	2 200\$00	Três Séries	-	...	6 600\$00	-
Completa	(Ano)	...	6 600\$00	(Semestral)	...	3 300\$00																																											
1ª Série	-	...	2 200\$00	-	...	1 100\$00																																											
2ª Série	-	...	2 200\$00	-	...	1 100\$00																																											
3ª Série	-	...	2 200\$00	-	...	1 100\$00																																											
4ª Série	-	...	2 200\$00	-	...	1 100\$00																																											
Dois Séries	-	...	4 400\$00	-	...	2 200\$00																																											
Três Séries	-	...	6 600\$00	-	...	3 300\$00																																											

Execução gráfica "Jornal Oficial"